

## MEMORANDO INFORMATIVO

Maio - 2011

# O ISS Sobre Receitas com Feiras e Congressos

A entidade que realiza feiras, congressos e eventos normalmente auferem três tipos de receitas, a saber:

(a) receitas com taxas de inscrição pagas pelos congressistas e pessoas que frequentam o evento;

(b) receitas com locação de estandes, pagas pelas empresas que expõem seus produtos e serviços no evento; e

(c) receitas de patrocínio, pagas pelas empresas que expõem suas marcas nos itens oficiais do evento (pastas, crachás, placas de sinalização interna etc.).

A maioria das prefeituras municipais, entre elas a de São Paulo, confere o mesmo tratamento fiscal às três receitas acima, enquadrando-as no item 12.08 da lista de serviços tributáveis pelo ISS, que se refere a “feiras, exposições, congressos e congêneres”. Em São Paulo, esse item é tributado à alíquota de 5%.

Em nosso entender, contudo, este enquadramento é parcialmente equivocado. Apenas a relação entre a titular do evento e os congressistas/participantes configura “serviço de feiras e exposições”. Assim, somente as receitas com taxas de inscrição, mencionadas no item (a) acima, é que devem ser tributadas pelo item 12.08.

A relação jurídica que a titular do evento mantém com os locatários de estandes, bem como com os patrocinadores, tem natureza distinta.

Relativamente às locações de estandes, há um item mais específico na lista de serviços do ISS, que atrai para si o enquadramento desta atividade. Trata-se do item 3.03, aplicável à “exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios...”

Sucedem que esse item da lista é, a nosso ver, flagrantemente inconstitucional, uma vez que a atividade de exploração de estandes não passa de uma forma de locação. As locações, porém, não configuram serviço, portanto as receitas delas advindas não são alcançadas pelo ISS, conforme a jurisprudência pacífica do STF, consolidada na recente Súmula Vinculante nº 31<sup>1</sup>.

Já relativamente aos patrocínios, simplesmente inexistem item na lista de serviços que os contemple. Mais precisamente, o item que contemplaria tal receita no âmbito do ISS (item 17.07) foi vetado pelo Presidente da República justamente em reconhecimento ao fato de que essa atividade não configura serviço.

A própria Prefeitura de São Paulo, em reiteradas vezes, já reconheceu que o ISS não deve incidir sobre receitas de patrocínio<sup>2</sup>.

O enquadramento das locações de estandes e dos patrocínios no item 12.08, relativo a “feiras, exposições, congressos e congêneres”, consiste, a nosso ver, em uma tentativa ardilosa e incorreta dos Fiscos Municipais de “escapar” dos itens inconstitucionais ou vetados da lista, para assim legitimarem-se à cobrança do ISS.

As entidades que realizam feiras, congressos e eventos têm, portanto, boas perspectivas de afastar judicialmente o ISS sobre as receitas auferidas com locação de estandes e patrocínios.

1 Súmula Vinculante nº 31: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”.

2 Solução de Consulta SF/ DEJUG nº 35: “ISS. Não há incidência de ISS sobre receitas de patrocínio quando não há contraprestação de serviços tributáveis. (...) 6 – Indaga se seu entendimento estaria correto quanto a não incidência do ISS sobre os patrocínios recebidos para custear seus eventos. (...) 9 – Do exame dos contratos de patrocínio apresentados, verifica-se que os patrocínios concedidos à consultante tiveram como contrapartida a veiculação das marcas dos patrocinadores em eventos promovidos pela consultante. 9.1 – Nestas circunstâncias, não há incidência de ISS.”